**LEI MUNICIPAL N°. 2.638//2017**

**"REVOGA A LEI MUNICIPAL N.° 2.343/2010 E DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IÚNA (S. I. M.) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

AO PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

**Art. 1º** Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Iúna e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais n.ºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2.º** Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

**Art. 3.º** O Serviço de Inspeção Municipal (S. I. M.) do Município de Iúna, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio, tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Iúna.

**Art. 4.º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal (S. I. M.):

I – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II – realizar registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III- proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para analises fiscais inerentes aos estabelecimentos sob registro do S.I.M.;

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos sob registro do S.I.M;

V - realizar ações de combate à clandestinidade;

VI – realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M.

**Art. 5.º** Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, e do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócios.

**Art. 6.º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a

manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
V – nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
VI – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
**Art. 7.º** Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:
I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
II – o pescado e seus derivados;
III – o leite e seus derivados;
IV - os ovos e seus derivados;
V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.
**Art. 8.º** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.
**Art. 9.º** A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.
**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.
**Art. 10.** As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.
**Art. 11.** Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.
**§1.º** Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador - taxa, com a prática pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
**§2.º** A taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.
**Art. 12.** Contribuinte responsável pelo pagamento da taxa é pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no art. 6° desta lei.
**Art. 13.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo VRTE e corresponderá ao estabelecido no Decreto que regulamentará esta Lei.
**§1.º** Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.
**§2.º** Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas à inspeção.
**§3.º** O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de acordo com a Classificação Nacional de

Atividades Econômicas – CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos efeito de enquadramento.

**Art. 14.** A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**§1.º** No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

**§2.º** Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

**Art. 15.** Para obter o registro, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

II – planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

III - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV – cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

V – registro no cadastro de contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI – alvará de funcionamento ou documento equivalente fornecido pela prefeitura municipal;

VII – licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII – boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX – registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo quando solicitado pelo S.I.M.;

X – manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI - comprovante de pagamento da taxa de registro;

XII – outros documentos de caráter específico poderão ser exigidos pelo S.I.M.

**Art. 16.** O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 15 e mediante emissão de Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento favorável.

**Art. 17.** Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor ou varejista.

**Art. 18.** Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

**§1.º** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§2.º** O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no §1.º deste artigo.

**Art. 19.** As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 20.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 1000 VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:
a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.
**§1.º** As multas poderão ser elevadas até o máximo de vinte vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.
**§2.º** Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
**§3.º** As infrações a que se refere o **caput** deste art. serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.
**Art. 21.** As penalidades impostas na forma do art. anterior serão aplicadas pelos servidores públicos designados para compor o Serviço Municipal de Inspeção, pelo Decreto do Poder Executivo.
**Parágrafo único.** O Município irá constituir uma comissão de servidores, preferencialmente efetivos, para a implementação desta legislação.
**Art. 22.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.
**Art. 23.** O produto de arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
**Art. 24.** A receita decorrente desta Lei será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
**Art. 25.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio.
**Art. 26.** Para a consecução desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.
**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Agronegócio poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos desta Lei, respeitadas as competências.
**Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 2.343/2010.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, 11/09/2017.

**ROGÉRIO CÉZAR**
Presidente da Câmara